

PARECER Nº 998/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0216/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa criar o Sistema Municipal de Identificação de Motocicletas no Município de São Paulo, com o intuito de controlar a presença de motocicletas na rede viária local, através de sua identificação, dado o crescimento do número de tais veículos.

De acordo com a proposta, do Sistema que se intenta criar constará o nome do proprietário, o número do emplacamento e seu respectivo endereço e, após o pretendido cadastramento, uma plaqueta será fornecida ao motociclista para sua identificação, que deverá ser afixada na parte frontal de seu veículo.

Prevê, ainda, a necessidade de fiscalização e eventual penalização pela autoridade viária local, em caso de descumprimento ao dever de afixação do número de identificação nas motocicletas.

O projeto não pode prosperar, como será demonstrado.

Cumpra observar inicialmente que sequer é necessário lei para alcançar o pretendido pela propositura, na medida em que ela institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato concreto e específico de administração, caracterizando, assim, indevida ingerência na atividade administrativa do Sr. Prefeito.

Por outro lado, a proposição viola o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica Paulista, uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto caracteriza uma nova atividade a ser desenvolvida pelos órgãos administrativos municipais, além de demandar o deslocamento de servidores públicos com atribuições outras, ambas matérias relacionadas à organização administrativa, cuja iniciativa para o processo legislativo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, inciso II, da Lei Maior Local), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele projeto segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre criação de programas, consoante trechos abaixo reproduzidos exemplificativamente:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo⁴.

Ressalta-se, também, que o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito cuja competência a Constituição Federal reservou privativamente à União e também aos Municípios para disciplinar o trânsito no âmbito restrito de seus aspectos locais, nos exatos termos dos artigos 22, inciso XI e 23, inciso XII e, no exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que em seu art. 115 determina que os veículos serão identificados externamente por meio de placas dianteira e traseira, obedecidas as especificações e modelos

estabelecidos pelo CONTRAN, dispensando, ainda, os veículos de duas ou três rodas da placa dianteira.

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0 neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30/9/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM